



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00030891120098140008  
APELANTE: M. R. B. S.  
REPRESENTANTE: M. P. B.  
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA  
APELADO: M. R. C. S.  
ADVOGADO: CLAUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA FIXOU ALIMENTOS EM R\$430,00 (QUATROCENTOS E TRINTA REAIS), PRETENDENDO A APELANTE QUE ESTE VALOR SEJA MAJORADO PARA 50 % (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO DO APELADO, QUE SERIA NO VALOR DE R\$2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). A PRETENSÃO DE UMA PENSÃO EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO DO ALIMENTANTE É INVIÁVEL, PORQUE CERTAMENTE DESFALCARIA A SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA, FERINDO O BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.695 DO CÓDIGO CIVIL. DIANTE DA PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DO APELADO DE PRESTAR ALIMENTOS NO PERCENTUAL PRETENDIDO, É QUE DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA, PORQUE PROFERIDA EM OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, INDISPENSÁVEIS NO TOCANTE À FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE O SUSTENTO DOS FILHOS É OBRIGAÇÃO DE AMBOS OS PAIS, PORTANTO, É IMPERIOSO QUE A APELANTE BUSQUE TAMBÉM UM MEIO DE SUSTENTO PARA SÍ E PARA SUA PROLE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 6ª Sessão Ordinária realizada em 03 de Abril de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Desa. Maria de Nazaré



Saavedra Guimaraes.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por M. R. B. S., representada por M. P. B. visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE ALIMENTOS movida em face de M. R. C. S..

Em sua peça vestibular de fls.02/05 a Requerente narrou que o Requerido é engenheiro da empresa RIP - Serviços Industriais AS, sendo que este decidiu separar-se de sua genitora e representante legal, tendo prometido que pagaria sua escola e uma pensão.

Afirmou que sua genitora não possui qualquer qualificação profissional e que o Requerido não vem pagando a escola há mais de três meses. Quanto à prometida pensão, o Pai vem pagando a quantia de R\$300,00 (trezentos reais), mesmo possuindo emprego fixo e recebendo cerca de R\$3.000,00 (três mil reais).

Requeru a fixação de alimentos provisórios em 01 (um) salário mínimo e sua posterior confirmação, com a análise definitiva da demanda.

Com a inicial vieram os documentos de fls.06/11.

Apresentada a contestação, na audiência cujo termo consta às fls.19/20 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para arbitrar alimentos no valor de R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais), a ser descontado mensalmente do salário do Réu. Inconformada, a Autora interpôs recurso de apelação às fls.49/53 aduzindo que tomou conhecimento de que o Apelado estaria recebendo a quantia mensal de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) enquanto sua genitora está buscando qualificar-se no mercado de trabalho para conseguir um emprego digno.

Requeru a reforma da sentença para que a pensão seja fixada em 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos do Apelado.

Não foram apresentadas Contrarrazões.

Instado a se manifestar o Órgão Ministerial exarou o parecer de fls.64/69 opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00030891120098140008  
APELANTE: M. R. B. S.



REPRESENTANTE: M. P. B.  
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA  
APELADO: M. R. C. S.  
ADVOGADO: CLAUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por M. R. B. S., representada por M. P. B. visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE ALIMENTOS movida em face de M. R. C. S..

A sentença fixou alimentos em R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais), pretendendo a apelante que este valor seja majorado para 50 % (cinquenta por cento) do salário do apelado, que seria no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Com efeito, em tema de pensão alimentícia, é extremamente importante ser levado em conta o binômio necessidade x possibilidade, pois a obrigação de alimentar tem como princípio norteador, e este é usado como forma de verificação das possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado, buscando-se sempre os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que consiste no equilíbrio entre a necessidade de receber e a capacidade de pagar daquele que é acionado para tal.

Trata o art. 1.694, § 1º da Lei Substantiva Civil que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, tornando-se imprescindível que para a majoração ou redução da pensão alimentícia, o magistrado analise a necessidade do alimentado e a disponibilidade do alimentante.

Vejamos ainda, o art. 1.695 do Código Civil:

Art.1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Compulsando os autos verifica-se que a pretensão de uma pensão em 50% (cinquenta por cento) do salário do alimentante é inviável, porque certamente desfalcaria a sua própria subsistência.

Silvio Venosa assim preleciona:

(...) Do lado do alienante, como vimos, importa que ele tenha meios de fornecê-lo: não pode o Estado, ao vestir um santo, desnudar o outro. Não há que se exigir sacrifício do alimentante(...).

Assim, diante da prova da impossibilidade do Apelado de prestar alimentos no percentual pretendido, é que deve ser mantida a sentença, porque proferida em observância à razoabilidade e proporcionalidade,



indispensáveis no tocante à fixação de alimentos.  
Vejam os entendimentos jurisprudenciais:

**Ementa:** ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA SEGUNDO O BINÓMIO NORTEADOR DOS ALIMENTOS. A MAGISTRADA AO FIXAR OS ALIMENTOS OBEDECEU AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A ação de alimentos é uma das mais importantes entre todas as que existem, visto que objetiva atender as necessidades vitais, atuais ou futuras, daquele que não tem condições de, por seu trabalho e esforço, supri-las para si, sob pena das mais trágicas consequências, tanto físicas, como morais e sociais. Observa-se que a obrigação alimentar deve ser fixada segundo valores diversos apurados no conjunto probatório, tomando-se em conta, ainda, o binômio necessidade-possibilidade, nos termos em que dispõe o artigo 1694 do Código Civil. Desprovimento do apelo. (TJ/RJ. APL 00286999720138190209 RJ 0028699-97.2013.8.19.0209. Relator: DES. LUCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA. Julgado em 26.01.2015)

Não se pode perder de vista que o sustento dos filhos é obrigação de ambos os pais, portanto, é imperioso que a Apelante busque também um meio de sustento para si e para sua prole.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora